PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E AGRICULTURA**

EMENTA: ANÁLISE DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. VÍCIO EM CLÁUSULA EDITALÍCIA. RECOMENDAÇÃO DE ANULAÇÃO DO CERTAME.

RELATÓRIO

Trata-se do Processo nº 0260/2025, Pregão Eletrônico nº 0123/2025, cujo objeto refere-se à *"Contratação de Empresa especializada para locação de sanitários químicos, sendo 33 (trinta e três) banheiros convencionais, 06 (seis) para pessoa com deficiência- PCD e 02 (duas) cabines com chuveiro elétrico, para utilização durante a realização da EXPOFEMI 2026, que ocorrerá de 28 de fevereiro a 08 de março de 2026".*

Recebidos os documentos da fase preparatória, expediu-se parecer jurídico preliminar com opinativo favorável a realização do certame pretendido. Sobreveio, manifestação acerca dos documentos de habilitação apresentados pela vencedora.

Conforme consta na Manifestação Técnica (Despacho nº 16), o instrumento convocatório exigia, para fins de comprovação da qualificação técnica, a apresentação de profissional Engenheiro Civil ou Sanitarista, detentor de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto.

Ocorre que a licitante vencedora apresentou como responsável técnica uma Engenheira Química, com a respectiva Certidão de Acervo Técnico registrada no Conselho Regional de Química.

Assinado por 1 pessoa: GABRIELLI MARIA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/E9EA-A5AB-1C03-3734 e informe o código E9EA-A5AB-1C03-3734

Em diligência fundamental para o saneamento da dúvida, o Conselho Regional de Química da 13ª Região (CRQ/SC) foi formalmente consultado e, em resposta, afirmou que o profissional Engenheiro Químico possui habilitação legal para atuar como responsável técnico no objeto em questão, destacando, inclusive, sua formação robusta no que tange ao tratamento químico de efluentes, atividade intrinsecamente ligada ao objeto contratual.

Diante da constatação de que a exigência editalícia se mostrou indevidamente restritiva, a Agente de Contratação se manifestou no sentido de que deve ser realizada a *"alteração do edital seja formalizada por meio de nova publicação, a fim de garantir os princípios da legalidade, publicidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório, assegurando plena transparência e equidade entre os licitantes."*

Vieram os Autos para emissão de parecer jurídico.

É o lacônico relatório.

PARECER

A questão central é definir o procedimento administrativo juridicamente adequado diante da constatação de um vício no instrumento convocatório, especificamente na cláusula de qualificação técnico-profissional, identificado já na fase de habilitação do certame.

A Administração Pública é regida, em toda a sua atuação, por princípios constitucionais e legais, com destaque para a Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo, conforme art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório estabelece que o edital é a "lei interna" da licitação, vinculando tanto os licitantes quanto a própria Administração às suas regras. Em um primeiro momento, a aplicação estrita deste princípio levaria à inabilitação da empresa, pois ela não cumpriu a exigência literal de apresentar Engenheiro Civil ou Sanitarista.

Ao restringir a responsabilidade técnica apenas aos Engenheiros Civis e Sanitaristas, e excluindo outros profissionais igualmente qualificados para o objeto, como comprovado pela manifestação oficial do CRQ/SC sobre a competência do Engenheiro Químico,

Assinado por 1 pessoa: GABRIELLI MARIA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/E9EA-A5AB-1C03-3734 e informe o código E9EA-A5AB-1C03-3734

fere o princípio da competitividade. Potenciais licitantes que possuíam em seus quadros Engenheiros Químicos podem ter sido desestimulados a participar do certame, por se considerarem, de antemão, inabilitados.

No entanto, acolher a proposta da empresa vencedora, mesmo sendo ela tecnicamente apta, e simplesmente "corrigir" o edital nesta fase, representaria uma violação direta ao Princípio da Isonomia. Estaríamos tratando de forma desigual os licitantes que se abstiveram de participar por respeitarem a regra restritiva e a licitante que, mesmo ciente da regra, participou e agora seria beneficiada por uma alteração posterior. Tal ato poderia ser interpretado como direcionamento do certame, uma das mais graves irregularidades em processos licitatórios.

Diante de um vício insanável, que atenta contra os princípios basilares da licitação, a Administração Pública tem o poder-dever de exercer a autotutela para anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade.

Acerca da anulação da licitação, dispõe o art. 71 da Lei nº 14.133/21:

> *Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: I – Determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; […] III – **proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável**; […".* (Grifei)

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade, quando realizado em discordância com o preceito legal. Corroborando o exposto, o ilustre Hely Lopes Meireles conceitua anulação como *"a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade, pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital".*[1] Nesta senda, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior leciona que "*pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais".* [2]

---

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29ª edição. São Paulo: Editora Malheiros – 2004. p.302.

[2] CRETELLA JÚNIOR, José. Das licitações Públicas – **Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993** – Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 305.

Assinado por 1 pessoa: GABRIELLI MARIA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/E9EA-A5AB-1C03-3734 e informe o código E9EA-A5AB-1C03-3734

Não pode a Administração Pública se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, e no art. 5º da lei 14.133/21.

A simples alteração do edital e sua republicação não seriam suficientes para sanar o vício original. O prejuízo à competitividade já se concretizou no momento em que outros potenciais interessados foram afastados. A convalidação, neste caso, não restauraria a isonomia, pois o certame prosseguiria com um universo de competidores limitado pela falha inicial.

Cabe colacionar, ainda, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, que assim dispõe:

> *Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*
>
> *Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos:* ***A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos****; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.* (Grifei)

Portanto, a constatação de que a exigência de qualificação técnica era ilegalmente restritiva impõe à Administração o dever de anular o certame. A anulação permitirá que um novo procedimento seja instaurado, desta vez com um edital corrigido, que contemple todas as categorias profissionais habilitadas para o objeto, garantindo a ampla competitividade e a isonomia.

Pelo exposto, conclui-se que a cláusula de qualificação técnica do edital está eivada de vício insanável, pois restringiu indevidamente o caráter competitivo do certame, violando os princípios da isonomia, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa.

A mera retificação do edital não é medida suficiente para corrigir a falha, uma vez que o prejuízo à ampla participação de interessados já se consumou.

Dessa forma, **OPINA-SE** pela anulação integral do Processo Administrativo nº 0260/2025, Pregão Eletrônico nº 0123/2025, com fundamento no poder-dever de autotutela da

Assinado por 1 pessoa: GABRIELLI MARIA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/E9EA-A5AB-1C03-3734 e informe o código E9EA-A5AB-1C03-3734

Administração, Súmula 473 do STF, e pela abertura de um novo procedimento licitatório com edital que contemple, de forma ampla e justificada, todas as qualificações profissionais pertinentes ao objeto contratado.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Xanxerê/SC, 6 de outubro de 2025.

GABRIELLI MARIA SANTOS
Consultora Jurídica do Município de Xanxerê
OAB/SC 70.774

Assinado por 1 pessoa: GABRIELLI MARIA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/E9EA-A5AB-1C03-3734 e informe o código E9EA-A5AB-1C03-3734

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: E9EA-A5AB-1C03-3734

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

GABRIELLI MARIA SANTOS (CPF 103.XXX.XXX-02) em 06/10/2025 16:07:18 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/E9EA-A5AB-1C03-3734